



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/004.412/94-55
RECURSO Nº : 08.011
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADO : TÂNIA MÁRCIA JUNG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.014

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147 § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/004.412/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.014
RECURSO Nº. : 08.011
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

TÂNIA MÁRCIA JUNG, CPF Nº 292.207.340 - 87, jurisdicionada pela DRF - PORTO ALEGRE - RS, recebeu Notificação de IRPF de folhas 02, onde é cobrado o equivalente a 4.770.036,50 a UFIR de imposto, referente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente entrou com petição de folha 01 alegando ter preenchido a declaração de rendimentos em cruzeiros quando deveria tê-lo feito em UFIR.

Após acurada análise da autoridade lançadora, conclui aquela autoridade ter realmente havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Às folhas 13 e 14 decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/004.412/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.014

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA